

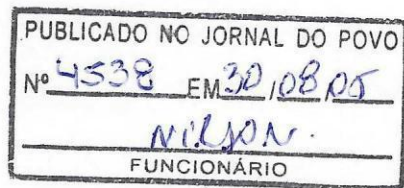


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



LEI Nº 1182/2005

SÚMULA:- Estabelece Normas de Procedimento de Trânsito, Institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e Cria a Diretoria Executiva de Trânsito e o Fundo Municipal de Trânsito no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O órgão Executivo de Trânsito, a que se refere a Lei Federal nº 9 503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Município de Sarandi é a Diretoria Executiva de Trânsito, subordinado à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º - Fica criada a Diretoria Executiva de Trânsito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, com função de órgão executivo de trânsito e rodovias Municipais.

Art. 3º - Além das atribuições contidas na Lei Federal e Municipal de origem, são, também, atribuições da Diretoria Executiva de Trânsito, como órgão executivo municipal de Trânsito.

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres, e promover o desenvolvimento da circulação de ciclistas em parceria com a Polícia Militar;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - Estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VII - Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

℘



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



§ 2º - A Diretoria de Trânsito promoverá as adaptações necessárias na regulamentação das suas funções, para um perfeito ajustamento ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por Infrações de trânsito aplicadas na circunscrição municipal pela Diretoria Executiva de Trânsito.

Parágrafo único - A JARI terá apoio administrativo da Diretoria de Trânsito.

Art. 5º - A JARI disporá de Regimento Interno próprio, onde estarão estabelecidas as disposições de seu funcionamento, competência, composição e atribuições, obedecidas sempre as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN.

§ 1º - O Regimento Interno da JARI será elaborado pela Diretoria Executiva de Trânsito e aprovado pela JARI na primeira reunião e publicado através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A JARI é formada por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, com reconhecida experiência e conhecimento em matéria de trânsito, indicados, pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

- I - um representante da Diretoria Executiva de Trânsito;
- II - um representante de entidade representativa da sociedade ligadas à área de trânsito e respectivo suplente;
- III - um integrante com conhecimento na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio;

§ 1º - O mandato dos componentes da Junta é de um ano, admitida a recondução por mais um período.

§ 2º - Após aprovação das indicações, são os membros da Junta nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do município em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos, da lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

ℓ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



Art. 8º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como:

- I – recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
- II – dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objeto do fundo;
- IV – recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;
- V – produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositado em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no município.

§ 2º As aplicações no mercado de capitais devem ser feitas exclusivamente em fundos de investimentos CDB ou Poupança, considerando o fluxo de caixa.

§ 3º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 9º - Constituirá o passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento de seus programas.

Art. 10 - O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio, sendo apreciado pelo legislativo no prazo definido na LOM.

§ 1º O Orçamento do fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência do princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



Art. 11 - No corrente exercício, após a sanção desta Lei, o Executivo encaminhará ao legislativo para apreciação, Projeto de Lei instituindo o orçamento do Fundo Municipal de Trânsito para 2.005.

Art. 12 - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária de seus objetos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesas relativas ao fundo e demais demonstrações exibidas pela Administração.

Art. 15 - No início do exercício, o Conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executora dos objetivos do Fundo.

§ 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixados no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

§ 2º No corrente exercício as cotas trimestrais serão aprovadas imediatamente após a sanção da Lei Orçamentária do Fundo.

Art. 16 - Nenhuma despesa será autorizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais e suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competências municipal prevista no art. 24 e seus incisos do Código de Trânsito;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



II – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 - A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídicos das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 - A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á, sempre através de cheque nominal, pelo setor da tesouraria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do prefeito.


Art. 20 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou a Diretoria Executiva de Trânsito, autorizado a celebrar com a Polícia Militar, Correios, Celepar, Detran, convênios, acordos, termo de cooperação e demais instrumentos congêneres, com vistas a atender as funções delegadas.

Art. 21 - O Prefeito Municipal está autorizado pela presente Lei a manter atualizada a legislação de trânsito no Município, por ato próprio sempre que for conveniente, necessário ou que lei federal ou resoluções do CONTRAN o exijam.

Art. 22 - Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 762/98, 1002/02 e 1174/05.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de agosto de 2005


APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



LEI Nº 1182/2005

SUMULA - Estabelece Normas de Procedimento de Trânsito, Institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e Cria a Diretoria Executiva de Trânsito e o Fundo Municipal de Trânsito no Município de Sarandi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - O órgão Executivo de Trânsito, a que se refere a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Município de Sarandi é a Diretoria Executiva de Trânsito, subordinado à Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º - Fica criada a Diretoria Executiva de Trânsito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, com função de órgão executivo de trânsito e rodovias Municipais.

Art. 3º - Além das atribuições contidas na Lei Federal e Municipal de origem, são, também, atribuições da Diretoria Executiva de Trânsito, como órgão executivo municipal de Trânsito.

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres, e promover o desenvolvimento da circulação de ciclistas em parceria com a Polícia Militar;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - Estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - Executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VII - Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - Fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XI - Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XII - Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIV - Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XV - Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, em pontos críticos, com o objetivo de diminuir e emissão global de poluentes;

XVI - Homologar as ondulações transversais existentes, se dentro das dimensões estabelecidas na Resolução Contran nº 39/98, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de ondulações transversais e sonorizadores nas vias públicas.

XVII - Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito;

XVIII - Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e de ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, em parceria com a Polícia Militar, além de dar apoio às ações específicas do órgão ambiental local, quando solicitado;

XIX - Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XX - Usufruir das demais atribuições delegadas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XXI - Desincumbir-se de missões de representação e de outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Urbanismo.

§ 1º - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município de Sarandi, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo, através da Diretoria de Trânsito, como órgão executivo, integrar-se-á ao Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º - A Diretoria de Trânsito promoverá as adaptações necessárias na regulamentação das suas funções, para um perfeito ajustamento ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por infrações de trânsito aplicadas na circunscrição municipal pela Diretoria Executiva de Trânsito.

Parágrafo único - A JARI terá apoio administrativo da Diretoria de Trânsito.

Art. 5º - A JARI disporá de Regimento Interno próprio, onde estarão estabelecidas as disposições de seu funcionamento, competência, composição e atribuições, obedecidas sempre as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN.

§ 1º - O Regimento Interno da JARI será elaborado pela Diretoria Executiva de Trânsito e aprovado pela JARI na primeira reunião e publicado através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º - A JARI é formada por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, com reconhecida experiência e conhecimento em matéria de trânsito, indicados, pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

I - um representante da Diretoria Executiva de Trânsito;

II - um representante de entidade representativa da sociedade ligadas à área de trânsito e respectivo suplente;

III - um integrante com conhecimento na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio;

§ 1º - O mandato dos componentes da Junta é de um ano, admitida a recondução por mais um período.

§ 2º - Após aprovação das indicações, são os membros da Junta nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do município em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos, da lei 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

Art. 8º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do ativo geral da Prefeitura a este vinculada, tais como:

Casa de Leis, 24.08.2005
Publicada no "JORNAL I
FEIRA....."

, nesta
data e
ERÇA-

- Brasileiro; I - recursos advindos por força do Código de Trânsito
Executivo; II - dotações orçamentárias alocadas pelo Poder
particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o
objeto do fundo; III - doações, auxílios, contribuições e legados de
Estaduais e outras; IV - recursos transferidos de instituições Federais,
disponíveis; V - produto das aplicações financeiras dos recursos
VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositado em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no município.

§ 2º As aplicações no mercado de capitais devem ser feitas exclusivamente em fundos de investimentos CDB ou Poupança, considerando o fluxo de caixa.

§ 3º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 9º - Constituirá o passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento de seus programas.

Art. 10 - O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio, sendo apreciado pelo legislativo no prazo definido na LOM.

§ 1º O Orçamento do fundo integrará o Orçamento do Município, em obediência do princípio da unidade.

§ 2º O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - No corrente exercício, após a sanção desta Lei, o Executivo encaminhará ao legislativo para apreciação, Projeto de Lei instituindo o orçamento do Fundo Municipal de Trânsito para 2.005.

Art. 12 - A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária de seus objetos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

Parágrafo único - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesas relativas ao fundo e demais demonstrações exibidas pela Administração.

Art. 15 - No início do exercício, o Conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executora dos objetivos do Fundo.

§ 1º As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixados no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

§ 2º No corrente exercício as cotas trimestrais serão aprovadas imediatamente após a sanção da Lei Orçamentária do Fundo.

Art. 16 - Nenhuma despesa será autorizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais e suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competências municipal prevista no art. 24 e seus incisos do Código de Trânsito,

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 - A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 - A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á, sempre através de cheque nominal, pelo setor da tesouraria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do prefeito.

Art. 20 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou a Diretoria Executiva de Trânsito, autorizado a celebrar com a Polícia Militar, Correios, Celepar, Detran, convênios, acordos, termo de cooperação e demais instrumentos congêneres, com vistas a atender as funções delegadas.

Art. 21 - O Prefeito Municipal está autorizado pela presente Lei a manter atualizada a legislação de trânsito no Município, por ato próprio sempre que for conveniente, necessário ou que lei federal ou resoluções do CONTRAN o exijam.

Art. 22 - Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 762/98, 1002/02 e 1174/05.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de agosto de 2005

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal